



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.004146/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.977 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MUSTAPHA REDDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

VERBA PAGA PELO ESTADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A verba paga a servidor pelo Estado sob a rubrica de “indenização de transporte” sofre a incidência do IR por não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do rendimento tributável elencadas no art. 39 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2001, ano-calendário de 2001, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis referentes às seguintes fontes pagadoras:

- INSS: R\$ 12.383,34;
- General Motors do Brasil: R\$ 64.641,76

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo/SP (fl. 48 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese:

- decadência do direito à constituição do crédito tributário, conforme art. 173 do CTN;
- pleiteia a realização de diligência;
- excluiu o valor de R\$ 64.641,76 dos rendimentos tributáveis por terem sido auferidos a título de PDV - Programa de Demissão Voluntária;
- foi apresentada no prazo legal a declaração retificadora por meio da qual pleiteou a restituição do imposto que teria sido pago a maior.
- deveria ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as alterações informadas na declaração retificadora.
- menciona o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 8, de 25 de março de 2004, e o Parecer n.º 1.644, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que respaldariam o direito à não incidência das verbas auferidas a título de adesão a Programas de Aposentadoria Incentivada.

Transcrito do voto do acórdão 17-47.866 da 3ª Turma da DRJ/SP2:

“Alega o interessado que não foi intimado para prestar esclarecimentos, previamente à emissão da notificação de lançamento.

Ocorre que, na hipótese de revisão interna da declaração de ajuste anual, o lançamento poderá ser efetuado com base nos elementos de que dispuser a repartição, nos termos do artigo 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/1999), in verbis:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

(.)

§ 20 A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, f 1º).

(Destaques da transcrição)

Assim, o fato de o interessado não ter sido intimado para prestar esclarecimentos não acarreta a nulidade do procedimento. Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa são assegurados, nos termos do artigos 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/1972, a partir da impugnação da exigência.

Pleiteia o interessado a realização de diligência com vistas ao exame dos aspectos que originaram a declaração retificadora e dos documentos comprobatórios anexados à impugnação.

De início, assinala-se que, uma vez instaurado o litígio pela apresentação da impugnação, conforme previsto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972, a apreciação dos documentos apresentados pela defesa compete à autoridade julgadora.

Todavia, o artigo 18, caput, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, prevê a possibilidade de a mencionada autoridade determinar, "de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).

Outrossim, a teor do artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 (parágrafo introduzido pela Lei n.º 9.532/1997), incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com as provas em que se fundamenta a defesa.

Uma vez que o lançamento teve por base as informações prestadas ao Fisco pelas fontes pagadoras dos rendimentos, incumbe ao contribuinte apresentar documentos que corroborem as suas alegações relativas à natureza dos valores auferidos.

Ademais, considera-se que os autos estão instruídos com elementos suficientes para a formação da convicção desta julgadora.

Portanto, indefere-se o pedido de realização de diligência.

O interessado entende que o lançamento teria sido efetuado quando já extinto o prazo estabelecido no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Conforme se extrai dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 8.134/1990, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Além disso, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é complexo, ou seja, completa-se após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Dessa maneira, o fato gerador do imposto de renda, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto.

No que se refere ao termo inicial da contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento, observe-se o que estabelece o artigo 150, caput e § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Destques da transcrição)

Portanto, o lançamento por homologação tem como pressuposto o pagamento antecipado do tributo, conforme se verifica à simples leitura do dispositivo legal transcrito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, a exemplo do seguinte julgado, proferido em sede de Agravo Regimental, interposto nos autos do Recurso Especial n.º 965.489 — SP (DJe 13/02/2009):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, § 4º, DO C77V.

DECADÊNCIA CONSUMADA.

I. *Na hipótese de tributo lançado por homologação não havendo o pagamento antecipado como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CM, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

2. Agravo regimental não-provido. (Destques da transcrição)

Mencione-se, ainda, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que trata da Súmula Vinculante n.º 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1 991. O citado Parecer traz a seguinte orientação em seu item "40":

40. Do que, então, emerge mais unia conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

E, em seu item "49", conclui o que segue:

a) A Súmula Vinculante n.º8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar – efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do GT/1r, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTIV, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art 173, do CTN; (..)

No caso concreto, tendo havido pagamento antecipado (fl. 28), a contagem do prazo para a constituição do crédito tributário é regida pelo disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Destarte, o prazo para a formalização da exigência teve início em 1º de janeiro de 2002 e findou em 31 de dezembro de 2006.

Uma vez que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 29 de novembro de 2007 (fl. 42), o lançamento foi realizado após o prazo de que dispunha o Fisco para tanto.

Não obstante, o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN obsta apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário, tendo em conta que a homologação tácita do lançamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso VII, do CTN). No entanto, não se pode inferir, a partir daí, que o órgão administrativo deva simplesmente "homologar" tacitamente o saldo do imposto a restituir indicado na declaração de ajuste anual.

Para melhor elucidar a matéria, cumpre trazer à colação o que estabelece a Solução de Consulta Interna nº 11, de 24 de julho de 2006, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação:

"17. Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja declaração original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima aludido, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa com o intuito de ver (ficar a ocorrência ou não de recolhimento a maior de Imposto de Renda- Pessoa Física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer, do respectivo ano-calendário, bem como a legitimidade das deduções pleiteada à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer o direito creditório em favor do sujeito passivo.

18. Ressalte-se, portanto, que a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte."

(grifei)

Desse modo, a análise da regularidade da composição da base de cálculo não pode implicar no lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas, uma vez ultrapassado o termo final da contagem do prazo para constituição do crédito tributário.

Todavia, permanece incólume a possibilidade de verificação da materialidade do direito creditório pleiteado na declaração de ajuste anual.

Alega o contribuinte que não foram levadas em conta pela Fiscalização as alterações procedidas na declaração retificadora.

Todavia, no cotejo do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste anual (fl. 19), integrante do auto de infração, em sua coluna "Valores Declarados", com a declaração retificadora apresentada em 04/12/2006 (fl. 35), extrai-se que o lançamento tomou por base os valores informados na referida declaração.

Assim, verifica-se que a Fiscalização tomou conhecimento da alteração do montante dos rendimentos tributáveis efetuada pelo contribuinte, de R\$ 333.173,90 (indicado na declaração original, fl. 28) para R\$ 268.532,14, tanto que esse último valor é indicado no lançamento como declarado a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Argumenta o impugnante que teria sido apresentada no prazo legal a declaração retificadora por meio da qual foi pleiteada a restituição do imposto que teria sido retido indevidamente sobre a verba supostamente auferida em decorrência de adesão a Plano de Aposentadoria Voluntária.

Observe-se o que estabelece o Código Tributário Nacional, em seus artigos 165 e 168:

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I— nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

I- o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Dos dispositivos legais acima transcritos, extrai-se que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição, e esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Sabe-se que o imposto na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, considerando-se pagamento a entrega dos recursos, mesmo mediante crédito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Assim, uma vez que o pagamento do rendimento que o contribuinte reputa isento e a respectiva retenção ocorreram em fevereiro de 2001, conforme Termo de

Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 11, em 04 de dezembro de 2006, data da apresentação da declaração retificadora (fl. 35), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte referente àquele rendimento, posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, acima citado, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, mesmo que a declaração houvesse sido apresentada no prazo legal, ainda assim, o contribuinte não faria jus à exclusão do rendimento no valor de R\$ 64.641,76, porquanto, como se verá a seguir, não logrou demonstrar que tal quantia foi auferida em razão de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria voluntária.

Cabe assinalar que a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12 de março de 1999, que assim estabelece:

I — a Instrução Normativa n.º 165/1.998 dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária— PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

O Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal (ADI SRF) n.º 8, de 25 de março de 2004, dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, determinando o cancelamento de lançamento no caso que especificou.

Como se vê, a renúncia fiscal estabelecida pelo atos legais citados está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em função de rescisão contratual decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou a Plano de Aposentadoria Incentivada, instituídos pela fonte pagadora, razão pela qual é indispensável, para a comprovação da isenção, a apresentação da cópia do Plano de Demissão Voluntária (ou do Plano de Aposentadoria incentivada) adotado pelo empregador, bem como do respectivo Termo de Adesão assinado pelo empregado.

Tais exigências fundamentam-se na necessidade de se comprovar a existência de um Plano de Demissão Voluntária (ou de Aposentadoria Incentivada) instituído pela empresa e de se provar que a rescisão do contrato de trabalho se deu por vontade própria do empregado, caracterizada por sua adesão ao referido plano.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a existência de um Plano de Demissão Voluntária ou de um Plano de Aposentadoria Voluntária formalmente instituído.

Consta, à fl. 08, um documento não escrito em vernáculo, que supostamente se refere a um plano de separação voluntária no qual o contribuinte seria favorecido, porém, não há qualquer indicação de que tal plano era extensivo aos demais empregados.

O documento de fl. 10, em que o empregador comunica ao empregado a rescisão do contrato de trabalho, informa que o desligamento caracteriza-se como dispensa sem justa causa, não fazendo qualquer menção a adesão a um plano de demissão ou de aposentadoria voluntária.

Na planilha de fl. 09 e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 11, a verba em questão foi indicada sob a rubrica "Abono Aposentado". No verso do referido termo de rescisão, consignou-se o que segue:

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO
"Atendendo a interesse do empregado, a presente rescisão está sendo realizada com a sua renúncia expressa de qualquer garantia de emprego ou salário, decorrente do Contrato Coletivo de Trabalho, Legislação ou Dissídio Coletivo".

Nesse contexto, observe-se que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei n.º 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 30 O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 90 a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que "a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

Infere-se dos dispositivos transcritos que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre "verbas indenizatórias", vale notar que o artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, ressaltou, entre outras, as seguintes hipóteses de isenção de rendimentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 1, de 08 de agosto de 1995, esclarece, em seu item "2.1", que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107/1966, alterada pela Lei nº 8.036/1990.

O referido Parecer registra, em seu item "4", que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de "verbas indenizatórias", devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do Imposto de Renda, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente.

Cumpra salientar que "estabilidade provisória" - também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória - é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa. Encontra-se expressa em lei ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Como exemplos de estabilidades provisórias podem ser mencionadas aquelas que visam propiciar proteção ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA (art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), à gestante (art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), ao dirigente sindical (art. 543, § 3º, da CLT, e art. 8º da Constituição Federal), ao empregado reabilitado (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), e ao segurado que sofreu acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/1991).

Entre as estabilidades provisórias decorrentes de convenção coletiva encontram-se, por exemplo, a que protege o empregado em vias de aposentadoria e aquele que esteve afastado por motivo de doença.

É importante lembrar que as verbas recebidas a título de estabilidade provisória não estão fundamentadas nos dispositivos a que se refere o subitem 2.1 do Parecer Normativo Cosit nº 1/1995 (reproduzido acima), razão pela qual, em princípio, não seriam isentas. Aliás, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a reparação assegurada ao empregado estável é a reintegração no emprego. Sobre a questão, assim

se manifesta Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho" (Editora LTr, São Paulo, 20ª edição, 1993, p. 387):

"Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração."

Assim, a indenização por quebra de estabilidade de emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, possuindo, portanto, natureza nitidamente tributável.

Dessa forma, mantém-se a tributação em relação à verba auferida a título de "Abono Aposentado", em decorrência de rescisão bilateral de contrato de trabalho.

Por fim, cabe assinalar que o interessado não apresenta alegações específicas no que tange à apuração de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 12.383,34 (fl. 18).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de realização de diligência, reconhecer a extinção do crédito tributário lançado, na forma do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, e indeferir a restituição do imposto indicado na declaração de ajuste anual retificadora."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o crédito tributário lançado e indeferir o pedido de restituição indicado na declaração retificadora.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 64 e segs. no qual afirma que repete suas razões de defesa e documentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação e ainda refuta alguns pontos específicos do acórdão da turma ad quo. Não junta novos documentos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte quer que suas alegações e documentos já anteriormente apresentados em sede de impugnação façam parte integrante do recurso voluntário ao CARF. Tais argumentos já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 17-47.866 recorrido, conforme transcrito acima na parte "Relatório" do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, tanto em relação à preliminar suscitada quanto ao mérito, e acrescento que segue.

O contribuinte não questiona a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ R\$ 12.383,34, tornando-se essa matéria preclusa.

Quanto ao cerne da questão em julgamento, qual seja, a exclusão da base de cálculo do imposto, na declaração retificadora, do valor de R\$ R\$ 64.641,76, recebidos da General Motors, de fato não há nos autos elementos que possam suportar o argumento de se tratar de incentivo no âmbito de PDV daquela empresa, e por essa razão isentos do imposto ou não abrangidos por sua incidência.

Ao lado do que já foi muito didaticamente esclarecido no voto da DRJ, observa-se que tanto o Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal (ADI SRF) nº 8, de 25 de março de 2004 quanto a Súmula nº 215 do STJ dizem respeito a “adesão” a programa de incentivo a demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada. Ora, adesão, por óbvio, só se daria a um programa previamente definido, com regras e condições estabelecidas e regularmente divulgadas aos possíveis interessados, de forma impessoal. Difere pois, do que se tem da análise da documentação trazida pelo interessado, que indica um acordo entre empregadora e empregado, visando o desligamento desse último da empresa, com o encerramento de seu contrato de trabalho e com o pagamento, dentre outras parcelas, de verba denominada pelas partes de “abono aposentado”.

Assim sendo, a verba em questão está sujeita ao imposto de renda, porquanto não está beneficiada por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração com base na legislação em vigor, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito